



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 48, DE 2014

(nº 6.148/2005, na Casa de origem, do Deputado Vander Loubet)

Torna obrigatória a presença de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a presença obrigatória de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público.

§ 1º Os requisitos de qualificação dos profissionais salva-vidas serão os estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os espaços privados de uso público deverão contratar profissionais salva-vidas, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas que frequentem a instalação aquática.

§ 3º A prestação dos serviços de salva-vidas nos espaços aquáticos de uso público de propriedade da União ou dos Estados é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo ente federado.

§ 4º Para os efeitos de aplicação do previsto no § 3º, compreende-se como espaços aquáticos de uso público de propriedade da União e dos Estados aqueles instalados em

locais que a Constituição Federal define como bens destes entes e onde ocorra a presença constante de civis para atividades de lazer.

§ 5º A prestação dos serviços de salva-vidas nos espaços aquáticos de uso público de propriedade dos Municípios é de responsabilidade das brigadas municipais de salva-vidas, organizadas nos termos de lei municipal específica.

Art. 2º Para o exercício da função de salva-vidas civil, exigir-se-á habilitação específica, expedida pelo órgão competente, atendendo-se obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - comprovação de idoneidade, mediante apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais;

III - comprovação de aptidão sanitária, física e mental, mediante aprovação nos respectivos exames prestados;

IV - situação militar regularizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.148, DE 2005

Torna obrigatória a presença de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regula a presença obrigatória de profissionais salva-vidas em todos estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público.

§ 1º. Os requisitos de qualificação dos profissionais salva-vidas serão os estabelecidos em regulamento.

§ 2º. Os espaços privados de uso público deverão contratar profissionais salva-vidas, na proporção de um para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas que freqüentem a instalação aquática.

§ 3º. A prestação dos serviços de salva-vidas nos espaços aquáticos de uso público, de propriedade da União ou dos Estados, é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militares do respectivo ente federado.

§ 4º. Para os efeitos de aplicação do previsto no § 3º, compreende-se como espaços aquáticos de uso público, de propriedade da União e dos Estados, aqueles instalados em locais que a Constituição Federal define como bens destes entes e onde ocorra a presença constante de civis para atividades de lazer.

§ 5º A prestação dos serviços de salva-vidas nos espaços aquáticos de uso público, de propriedade dos Municípios, é de responsabilidade das brigadas municipais de salva-vidas, organizadas nos termos de lei municipal específica.

Art. 2º Os profissionais salva-vidas, quando civis, contratados pelos estabelecimentos privados, somente poderão exercer suas funções após autorização e nos termos estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para a exercício da função de salva-vidas civil, exigir-se-á habilitação específica, expedida pelo órgão competente, atendendo-se obrigatoriamente aos seguintes requisitos:

I – idade mínima de dezoito anos;

II – comprovação de idoneidade, mediante apresentação certidão negativa de antecedentes criminais;

III – comprovação aptidão sanitária, física e mental, mediante prestação e aprovação nos respectivos exames.

IV – escolaridade mínima de ensino médio;

V - situação militar regularizada;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, tem-se percebido o aumento acentuado do índice de mortes por afogamento nos mais variados locais utilizados pelas pessoas, quer seja nos litorais, piscinas ou balneários. Esses óbitos ocorrem, em sua grande maioria, com turistas que procuram estes locais para descanso e lazer com suas famílias, como retribuição aos períodos de trabalho realizados em suas cidades.

De acordo com estudos da Universidade de Brasília, a morte por afogamento é um dos tipos de morte classificados pelo professor Gláucio Soares como “mortes esquecidas”. Segundo sua estratificação de dados, os afogamentos matam entre 13 e 15 mil pessoas por ano, principalmente em rios e lagos do Norte e Centro-Oeste brasileiros, argumentando que “há mais mortes por afogamento no Brasil do que a soma dos homicídios na Noruega, Grécia, Espanha, Canadá e Irlanda”. Na mesma seqüência de raciocínio, destacou que: pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade, houve 6.941 afogamentos em 1996, 7.134 em 1997 e 6.541 em 1998, ou seja, morrem mais afogados, por ano, no Brasil, do que a soma dos homicídios na Noruega, Grécia, Irlanda, Suíça, Suécia, Eslovênia, Singapura, Áustria, Finlândia, Espanha, Canadá, Portugal, Estônia, Armênia, Dinamarca, Israel, Hungria e a República Tcheca, em decorrência, principalmente, da ausência de “uma política atuante de prevenção de afogamentos”.

Do estudo realizado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, registramos um trecho, extremamente importante e que define a problemática quanto às origens das mortes por afogamento:

"Uma análise inicial dos dados sobre os afogamentos no Brasil revelou que: (a) As taxas mais altas de afogamentos por cem mil habitantes não estão nos estados litorâneos, com amplas praias, mas nos do Norte e Centro-Oeste; (b) Proporcionalmente à população, há mais mortes em rios e lagos do que no mar;"

Em nosso país, dotado de todas as condições climáticas e naturais, é comum a procura por locais com água em abundância para prática de atividades de lazer, recreação e esportes. Assim, para que nossa população possa desfrutar destas atividades, de modo prazeroso, se faz necessário à segurança, e esta, notadamente somente poderá ser proporcionada por pessoas habilitadas e capacitadas, de tal forma que possam agir com precisão em caso de emergência.

Na convicção de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado VANDER LOUBET

(Às Comissões Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Sociais).

Publicado no **DSF**, de 23/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 12' % /2014